

**Ilustríssima Comissão de Licitação do Município de Teodoro
Sampaio/BA
VMO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 00.977.729/0001-12**

Endereço: Avenida São Sebastião, 83I, Centro, São Sebastião do Passé / BA
Representada por seu representante legal infra-assinado

**Ref.: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos por
VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e IAN
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

**Pregão Eletrônico nº 003/2026
Processo Administrativo nº 09/2026**

Senhores Membros da Comissão,

A **VMO CONSTRUÇÕES LTDA**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas razões em resposta aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, que questionam sua habilitação e convocação como licitante remanescente no certame em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor.

I – Da tempestividade e legitimidade para manifestação

Inicialmente, cumpre destacar que a VMO foi regularmente convocada para apresentar documentação atualizada, conforme previsto no edital e na legislação vigente, tendo cumprido integralmente tal exigência dentro do prazo estabelecido. Os recursos apresentados pelas recorrentes são tempestivos e legítimos, razão pela qual serão enfrentados no mérito.

II – Da proposta comercial e do valor ofertado

A VIRTUS alega que a proposta formal apresentada pela VMO, no valor global de R\$ 1.920.000,00, seria superior ao último lance ofertado na sessão pública,

que foi de R\$ 1.902.000,00, configurando majoração indevida e descumprimento da convocação.

Contudo, cumpre esclarecer que o valor apresentado na proposta formal corresponde ao valor correto e exequível para a execução do objeto licitado de R\$ 1.902.000,00, considerando ajustes técnicos e financeiros necessários para a adequada prestação dos serviços. A convocação para apresentação da documentação atualizada não vedou a correção de erros materiais ou ajustes que não alterem a essência da proposta, conforme previsto no item 6.13 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta por suposta majoração, pois a proposta apresentada reflete a realidade técnica e financeira da empresa, com os valores corretos e corrigidos, estando em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

III – Da qualificação econômico-financeira

As recorrentes alegam ausência da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial, ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025 e inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas.

A VMO esclarece que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios sociais disponíveis e exigíveis na data da convocação, em conformidade com o item 7.3.3 do edital e a legislação aplicável.

Quanto à Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial, a documentação apresentada comprova o capital social mínimo exigido, por meio de alteração contratual devidamente arquivada, o que atende ao requisito de comprovação do capital social, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa.

Eventuais divergências formais ou atualizações societárias foram devidamente informadas e não comprometem a capacidade econômico-financeira da empresa, que possui condições plenas para executar o objeto licitado.

IV – Da qualificação técnica

As alegações referentes à qualificação técnica da VMO, especialmente quanto à validade das certidões do CREA, registro do atestado de capacidade técnica e vínculo do responsável técnico, não merecem prosperar.

A VMO apresentou certidões do CREA válidas e atualizadas na data da convocação, bem como atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, emitidos por terceiros idôneos, conforme previsto no edital.

Quanto ao vínculo do responsável técnico, este é devidamente comprovado por contrato de trabalho firmado anteriormente à apresentação da documentação, em conformidade com o item 7.4.8 do edital.

A todos os documentos complementares foram apresentados, como a declaração de aparelhamento e pessoal técnico, não configura motivo para inabilitação, mesmo assim podendo ser suprida por diligência, conforme previsão do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da segurança jurídica e da competitividade do certame.

V – Da documentação ambiental

A VMO apresentou toda a documentação ambiental exigida pelo edital, incluindo licenças e certidões emitidas pelos órgãos competentes, ainda que algumas declarações tenham sido questionadas pelas recorrentes.

Esclarece-se que a declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental apresentada, emitida em nome de empresa VMO, refere-se a atividade correlata e compatível com o objeto licitado. A da licitante Ludmar foi por engano e nada interfere no processo.

Além disso, a VMO possui cadastro regular no IBAMA e demais órgãos ambientais, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

VI – Da documentação complementar e demais exigências editalícias

A VMO apresentou alvará de funcionamento válido na data da convocação, bem como todas as declarações exigidas pelo edital, em especial a declaração referente à habilitação conforme art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais omissões ou falhas formais foram ou podem ser sanadas por meio de diligência, conforme previsão legal, sem que isso implique em prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

VII – Do princípio da vinculação ao edital e da legalidade

A VMO ressalta que todos os atos praticados pela Administração, inclusive sua habilitação e convocação, observaram rigorosamente o edital e a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração não pode desconsiderar documentos apresentados ou flexibilizar exigências sem motivação adequada, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

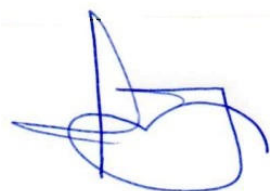
Assim, eventual decisão que desclassifique ou inabilite a VMO sem fundamentação robusta e observância dos princípios legais poderá ensejar nulidade administrativa e prejuízo irreparável à empresa.

VIII – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e o conhecimento desta manifestação em resposta aos recursos interpostos pelas empresas VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA;
- b) A rejeição integral dos recursos, mantendo-se a habilitação e convocação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA como licitante remanescente, por estar em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável;
- c) Caso esta Comissão entenda necessária a complementação de sua convicção, que seja oportunizada a realização de diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas, sem admitir documentos novos que modifiquem a condição de habilitação já demonstrada;
- d) A manutenção da ordem de classificação e a continuidade do procedimento licitatório com a contratação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA, assegurando a regular prestação dos serviços públicos objeto do certame;

São Sebastião do Passé, 20 de Agosto de 2026

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'VMO'.

**Assinado digitalmente
por VMO CONSTRUCAO
LTDA:00977729000112
Data: 2026.08.23
08:58:26-03'00'**

VMO CONSTRUÇÕES LTDA